



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Rua Maringá, 444, Centro - Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br
Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA AO RECURSO

Concorrência nº 005/2020

Processo nº 1841/2020

RECORRENTE: TRENA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES S.A.;

PROCESSO: 1841/2020.

ASSUNTO: Recurso contra decisão que julgou a documentação de habilitação das empresas participantes da Concorrência nº 005/2020.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **TRENA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 18.742.098/0001-18, com sede na Rua Turquesa, nº 637, bairro Prado, CEP: 30.411-203, município de Belo Horizonte - MG, através de seu representante, o Sr. Bruno Otávio Bouissou, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº MG-10.663.864 SSP/MG, CPF nº 014.124.986-27, via e-mail, em 22/10/2020 às 16h08min, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações - CPL, que habilitou a licitante **COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS PRÉ- MOLDADAS - LTDA**, e inabilitou a licitante **TRENA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES S.A.**, ora recorrente.

Apresentado o recurso, a Comissão de Licitações procedeu à comunicação aos demais licitantes, conforme preceitua o §3º do art. 109 da Lei 8.666/93, a fim de que eventuais interessados pudessem impugná-lo no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, e assim o fez a licitante **COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS PRÉ- MOLDADAS - LTDA**, apresentando contrarrazões na data de 27/10/2020 às 12h32min, via protocolo nº 15037/2020, a qual foi disponibilizada em nosso site www.primaveradoleste.mt.gov.br, juntamente da peça recursal. Portanto, observa-se que ambas as licitantes apresentaram documentação referente a fase recursal de forma tempestiva.

Da peça recursal apresentada, a licitante **TRENA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES S.A.**, alega que a CPL agiu com extremo rigor ao inabilitá-la, uma vez que toda a documentação de habilitação apresentada supriu as exigências editalícias, com exceção de seus atestados de capacidade técnica que não conseguiram atender a contento a exigência contida no item 10.4.4.1. letra "f".

Vale apontar que à Administração Pública enquanto órgão condutor de processo licitatório impende visar a qualidade da futura execução do objeto mediante a descrição



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br
Comissão Permanente de Licitações

suficiente e detalhada deste, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação aos licitantes, exigidos de forma igualitária aos participantes, nos termos previstos em edital.

A respeito da exigência de quantitativo mínimo de 50% dos itens de maior relevância, as cortes de contas tem adotado o seguinte posicionamento:

“JULGAMENTO SINGULAR Nº 731/JJM/2019

PROCESSO Nº: 16.686-3/2019 CHAMADO 991/2019
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTE: ELETROMATIC CONTROLE E PROTEÇÃO
EIRELI – REPRESENTANTE LEGAL MARCOS ANTÔNIO SANT ANNA
DE LIMA REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA
DO GARÇAS RESPONSÁVEIS: ROBERTO ÂNGELO DE FARIA -
PREFEITO PATRÍCIA PARREIRA SARAIVA – SECRETÁRIA DE
ADMINISTRAÇÃO EQUIPE TÉCNICA: SIMONY JIN – AUDITORA
PÚBLICO EXTERNO ADVOGADA: RITA DE CASSIA ALMEIDA DO
CARMO – OAB/GO 31.267

(...)

Quanto aos parâmetros para aferir a relevância e o valor significativo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem considerado, para este cálculo, o percentual de 50% do quantitativo de bens e serviços, *in verbis*:

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível. (TCU. Acórdão 2696/2019. Relator Bruno Dantas. Julgamento 23/3/2019) Grifei.

(...)

Quanto ao outro quesito, este Tribunal tem decidido recursivamente que a comprovação de experiência em índice superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar é exigência excessiva, a restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas devem estar tecnicamente explicitadas, seja no processo licitatório, seja no próprio edital e seus anexos (vide Acórdãos nºs 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007, 608/2008, 2.215/2008, 2.099/2009, 2.147/2009, 1.432/2010 e 1.552/2012, todos do Plenário).”

“Acórdão Acórdão 2696/2019-Primeira Câmara Data da sessão 26/03/2019 Relator BRUNO DANTAS Área Licitação Tema Qualificação técnica Subtema Atestado de capacidade técnica Outros indexadores Comprovação, Quantidade, Limite mínimo Tipo do processo REPRESENTAÇÃO Enunciado É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.”

“Acórdão Acórdão 2924/2019-Plenário Data da sessão 04/12/2019 Relator BENJAMIN ZYMLER Área Licitação Tema Qualificação técnica Subtema Atestado de capacidade técnica Outros indexadores Comprovação, Capacidade técnico-operacional, Quantidade, Limite máximo Tipo do processo REPRESENTAÇÃO Enunciado É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.”



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Rua Maringá, 444, Centro- Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br
Comissão Permanente de Licitações

“TCU recente 08/2020

3. É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional de licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar, cabendo à Administração demonstrar que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser contratada.

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL), relacionadas à contratação de “serviços necessários à realização de estudos para subsidiar a desestatização do porto de Itajaí /SC, conforme condições e especificações constantes do Edital 7/2020”. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque o suposto vício do edital quanto às seguintes exigências quantitativas mínimas de comprovação da capacidade técnica para os profissionais das empresas licitantes: “i) profissional que tenha atuado na elaboração de modelagem econômico-financeira no escopo de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA referente a instalações portuárias que tenham estado em operação, com movimentação anual de, no mínimo, 262.000 TEU, realizada no Brasil ou no exterior; ii) profissional que tenha atuado na elaboração de anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo no escopo de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA referente a instalações portuárias que tenham estado em operação, com movimentação anual de, no mínimo, 262.000 TEU, realizada no Brasil ou no exterior; iii) profissional que tenha atuado em atividades de assessoria jurídica com as seguintes características mínimas: prestação de serviço de due diligence jurídico em processos de FUSÕES E AQUISIÇÕES, no Brasil ou no exterior, no setor de infraestrutura, com ativo mínimo de R\$ 352 milhões; iv) profissional que tenha atuado em atividades de avaliação ambiental no escopo de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA referente a instalações portuárias que tenham estado em operação, com movimentação anual de, no mínimo, 262.000 TEU, realizada no Brasil ou no exterior”. Em sua instrução inicial, a unidade técnica chamou a atenção para o fato de que tal prática “poderia afrontar a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, § 1º, inciso I, que define que a comprovação de capacitação técnico-profissional consiste na comprovação do licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente. Ademais, tal profissional deve ser detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”. Na oportunidade, alertou que a jurisprudência do TCU, em especial o Acórdão 2.521/2019-Plenário, acena no sentido de que a literalidade do mencionado dispositivo deve ser observada. Chamada aos autos, a EPL ponderou que o art. 30 § 1º, da Lei 8.666/1993 poderia trazer prejuízos para a eficiência da licitação se levada em conta apenas a sua literalidade e que, na licitação em tela, a qualidade técnica dos trabalhos seria imprescindível para o correto diagnóstico das condições do porto. Como exemplo, a EPL citou que o ‘Relatório de Transações’ objetivava diagnosticar a condição de competitividade do porto de Itajaí 4 frente a outros players presentes em sua área de influência, e que, caso o relatório fosse executado de maneira tecnicamente equivocada, “o processo de desestatização poderia sofrer com retrabalhos, a fim de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá, 444, Centro - Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

corrigir os erros técnicos, ou mesmo levar a cenário onde toda a modelagem restasse prejudicada”. Após analisar as justificativas, a unidade técnica concluiu que, considerando os objetivos específicos da licitação, os requisitos quantitativos mínimos exigidos dos profissionais funcionariam como “garantia de porte adequado da experiência dos ativos humanos a serem utilizados na execução contratual pretendida”. Em seu voto, anuindo à manifestação da unidade instrutiva, o relator assinalou que o mínimo exigido (262.000 TEUs) de movimentação anual do terminal seria razoável, por se referir a quantitativo equivalente ao de um terminal de pequeno porte, e que o porto de Itajaí, só no primeiro semestre de 2020, movimentara 258.476 TEUs. Considerou igualmente razoável a exigência para o produto “due diligence jurídico” em serviços prestados em processos de fusão e aquisição (R\$ 352 milhões), por se referir a 50% do ativo total declarado pela Superintendência do Porto de Itajaí à Antaq, em dezembro de 2018. Frisou, por fim, que o TCU possui precedentes no sentido de que, ao se exigir quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes, a Administração deve apresentar a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação (Acórdãos 492/2006, 1.124/2013 [1.214/2013], 3.070/2013 e 534/2016, todos do Plenário), e que, no presente caso, “foi demonstrado pelos estudos que balizaram a exigência e os quantitativos exigidos, que as exigências feitas, para habilitação técnico-profissional, de experiência em torno de 50%, estão no patamar entendido como razoável por esta Corte de Contas”, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 2032/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.”

“SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

O posicionamento doutrinário de Marçal Justen Filho (2010, p.444):

“Logo se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que um sujeito já construiu uma “ponte” - eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados (...)

Acreditamos que em fase anterior à publicação do edital é preciso avaliar se há a real necessidade de estabelecer critérios de qualificação técnica das empresas em edital, o que fora feito por parte desta Administração, pois é possível que uma empresa com pouca



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá, 444, Centro - Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

experiência contrate especialistas no tema, o que permitira, de forma documental, a boa execução do contrato. Diante disso há de se levar em consideração que existem requisitos que só podem ser demandados da empresa, e não dos profissionais. Ademais, deve-se considerar que a experiência da empresa não se resume ao somatório da experiência de seus profissionais. Nesse diapasão, Marça Justen Filho: (2010, p.436):

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto de pessoas físicas - mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização”

Pelo exposto acima, constata-se que há limites legais a serem seguidos pela Administração Pública no momento de definir os requisitos de habilitação técnica, o que acaba por filtrar a seleção de empresas verdadeiramente aptas a cumprir o objeto contratual com a qualidade que se espera.

Nas palavras de GARCIA, Flavio Amaral. Qualificação técnica. Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 272, p. 996-1005, out. 2016:

“A exigência de qualificação técnica está prevista no art. 30 da Lei



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá, 444, Centro - Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

8.666/1993. O objetivo é evitar que a Administração Pública se aventure a contratar licitante que não detenha os conhecimentos técnicos necessários para executar o objeto. A extensão das exigências técnicas dependerá da complexidade do objeto a ser contratado, não sendo obrigatório que o edital contemple todas as exigências previstas na norma. Logo, é curial que o objetivo da exigência da qualificação técnica é verificar se o licitante possui aptidão, conhecimento, equipamento e experiência para executar o objeto contratual. Busca-se proteger o valor "segurança", eis que seria inadmissível que a Administração Pública colocasse em risco a segurança de pessoas, obras e bens, aventurando-se a contratar com licitante desqualificado e desprovido de experiência e técnica para desenvolver o objeto do ajuste.

(...)

A capacidade operacional busca averiguar a aptidão dos licitantes para a execução do objeto, demonstrando que possuem experiência em serviços e obras semelhantes. É exigência voltada para a pessoa jurídica. O licitante deverá demonstrar que já executou objeto semelhante, compatível com as características, quantidades e prazos exigidos no edital, o que poderá ser feito por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. O objetivo é verificar a experiência anterior do licitante na execução de objeto semelhante ao que se vai contratar, evitando que a Administração contrate com pessoas despidas dos conhecimentos técnicos necessários.

(...)

A interpretação literal do art. 30, § 1º, I da Lei 8.666/1993 no sentido de vedar de forma absoluta a exigência de quantidades mínimas na demonstração da capacidade operacional não se revela a mais adequada. As quantidades mínimas podem servir como importante parâmetro para a avaliação da experiência pretérita da sociedade empresária. O que se deve verificar é se as quantidades mínimas exigidas no edital são compatíveis com o objeto do certame, atendendo ao princípio da proporcionalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá, 444, Centro - Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

Em outros termos: esses quantitativos devem levar em conta a premissa de que só é razoável exigir aquilo que é estritamente indispensável ao cumprimento das obrigações, consoante dispõe o art. 37, XXI, da CF, sob pena de restrição indevida da competição. A prática administrativa tem admitido a exigência de quantitativos mínimos com vistas a verificar se a experiência do licitante se encontra adequada ao porte do objeto, o que justifica uma motivação específica e a observância do princípio da proporcionalidade. Um critério sugerido pelo TCU tem sido o de não se exigir comprovação de experiência em percentual superior a 50% dos quantitativos a executar (Acórdãos 2.215/2008, 1.284/2003 e 2.088/2004). Nada obsta a que em determinado item se entenda necessária a verificação de experiência superior. Contudo, faz-se indispensável a justificativa da respectiva área técnica, demonstrando a razoabilidade da exigência. Também em relação à capacidade técnico-profissional e à capacidade operacional cabe lembrar que os atestados a serem exigidos devem, como regra, se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Essa tem sido a orientação do TCU (Acórdão 2.088/2004).

Portanto, vemos que há previsão legal para a exigência do quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos itens de maior relevância e, que imposta essa exigência a partir da publicação do edital, a mesma deve ser levada como regra em todo o decurso do processo licitatório, em atenção à vinculação ao instrumento convocatório.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a jurisprudência trata da seguinte forma:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS. LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO LEGÍTIMA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA VENCEDORA. ATENDIMENTO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO. PLAUSIBILIDADE. INSUBSISTÊNCIA.

1. A licitação destina-se a viabilizar a contratação, pela administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens mediante preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica do licitante e sua aptidão para a prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá, 444, Centro - Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

do objeto licitado, devendo o procedimento licitatório ser pautado e guiado pelo princípio da legalidade, que, compreendendo todos os aspectos do certame, é plasmado, como premissa da preservação da legitimidade e higidez do certame, nas exigências contempladas pelo ato convocatório. 2. Os licitantes, aderindo às condições previamente estabelecidas pela administração ou entidade licitante, devem guardar subserviência ao instrumento de convocação, atentando para as exigências estabelecidas pelo ente licitante, inclusive no que se refere à comprovação da sua capacitação técnica para a efetivação do objeto licitado, ao qual é resguardado diligenciar no sentido de aferir a satisfação das condições pautadas em subserviência aos princípios informativos da licitação, encontrando as condições moduladas limites apenas no que se afigura necessário ao resguardo do objeto licitado de forma a ser prevenido que não afetem a competitividade, impessoalidade e moralidade da competição como critério de seleção da proposta mais vantajosa. 3. Estabelecendo o edital que pauta o certame que a licitante deve comprovar sua habilitação técnica para efetivação do objeto licitado mediante atestado de capacidade técnico-operacional. "

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Segurança concedida. Decisão Unânime. .. (STJ, MS nº 5.597/DF. 1ª S. Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJU 01.06.1998)"

Da análise documental, ressalto que as disposições contidas no item 10.4.4.1. letra "f" referem-se a Qualificação Técnico-Operacional, relativas à PESSOA JURÍDICA e não aos PROFISSIONAIS, pois desta documentação, conforme previsão legal, é que se auferem a capacidade de a empresa licitante executar o objeto a contento.

Ademais, entende esta CPL que não restou ferido o princípio da isonomia, pois o ato praticado se deu em estrito cumprimento às normas editalícias, sem contar que a licitante inabilitada não fora prejudicada com a decisão proferida. Fora sim inabilitada, porém, face o não cumprimento dos requisitos mínimos exigidos.

Acerca do princípio da isonomia:

"procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Rua Maringá, 444, Centro - Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br
Comissão Permanente de Licitações

eficiência e moralidade nos negócios administrativos". (HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264).

A respeito da declaração de indicação de responsável técnico, a qual não fora apresentada pela empresa **COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS - LTDA**, esta CPL, decide por **CONCEDER** prazo à empresa licitante até a data de 06/11/2020 às 07h30, para que apresente tal documento, uma vez que a falta do mesmo não é motivo de inabilitação, pois este é o entendimento consolidado por esta Comissão em decisões de casos semelhantes. Portanto, pode a empresa indicada acima, protocolar o referido documento nesta Prefeitura até a data e hora indicados acima, bem como enviar via e-mail licita3@pva.mt.gov.br.

Ademais, como bem pontuado em sua peça de contrarrazão, a licitante **COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS - LTDA**, indicou que o responsável técnico possível a participar dos trabalhos é o indicado em seu cartão do CREA, o Sr. André Luiz Bremm, por sinal o único responsável técnico da empresa licitante. Portanto, resta claro que o mesmo é quem virá a ser o responsável técnico em uma futura execução contratual do objeto deste certame.

Vejamos a seguir, entendimento do TCU a respeito do tema:

Licitação. Habilitação. Diligência. **É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante** e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (TCU, Acórdão nº 1.795/2015, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro.)

Acórdão 357/2015 - TCU - Plenário:

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Esta CPL, entende que os limites para saneamento e diligências por parte da Administração compreendem assunto polêmico no âmbito das contratações públicas, já que



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá, 444, Centro - Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

envolvem o confronto de diversos princípios que orientam a atuação administrativa nos processos licitatórios.

Por um lado, por força do princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, deveriam ser inabilitados os licitantes que deixam de apresentar declaração exigida no edital.

Contudo, considerando os princípios do formalismo moderado, da busca pela verdade material, da economicidade, da ampla competitividade, que reúnem diretrizes indicadas na atualidade pela doutrina e pelos órgãos de controle, entendemos como adequada a realização de diligência para fins de saneamento nos casos em que o licitante deixa de apresentar declaração que deveria ser emitida por ele próprio ou por seu representante.

Por fim, vale pontuar que a inabilitação da empresa recorrente se deu face o não atendimento dos requisitos mínimos de qualificação técnica, o que difere em muito de uma suposta inabilitação por falta de apresentação de uma simples declaração, a qual, conforme indicado acima é de fácil saneamento, uma vez que não é documento que necessita de todo um contexto para ser produzido, a exemplo de um atestado de capacidade técnica, o qual só é confeccionado após a regular execução de uma obra, a exemplo do caso concreto.

A respeito da apresentação da garantia por parte da empresa **TRENA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES S.A.**, a CPL mantém o mesmo entendimento exarado na ata reservada de 15/10/2020.

Neste lanco, com observância aos princípios que regem as contratações públicas, a Comissão Permanente de Licitações ratifica sua decisão exarada na ata de 15/10/2020 sem qualquer modificação nesta, e

DECIDE

Receber o Recurso, face a sua tempestividade, e no mérito decidimos por julgá-lo **IMPROCEDENTE**.


Desta feita, submetemos o presente processo administrativo à autoridade competente superior para que profira a decisão.

A presente decisão será enviada para as empresas participantes, a fim de que tomem conhecimento desta e informar que a decisão encontra-se no site da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - <http://primaveradoleste.mt.gov.br/>, ícone Empresas - "Editais e Licitações" e demais meios previstos pela legislação.

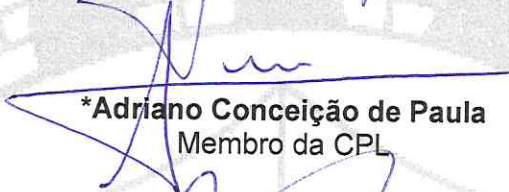


ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Rua Maringá, 444, Centro - Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br
Comissão Permanente de Licitações

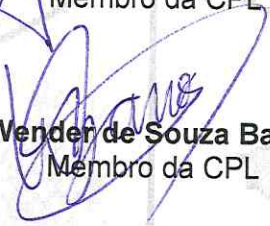
Primavera do Leste - MT, 04 de novembro de 2020.



***Cristian dos Santos Perius**
Presidente CPL



***Adriano Conceição de Paula**
Membro da CPL



***Wender de Souza Barros**
Membro da CPL

*Original assinado nos autos do processo





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Rua Maringá, 444, Centro - Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br
Comissão Permanente de Licitações

JULGAMENTO DE RECURSO


Concorrência nº 005/2020

Ante os fundamentos trazidos pela Comissão de Licitações acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Presidente da CPL, como razões de decidir,
JULGAR:

a) que o recurso interposto pela licitante **TRENA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES S.A.**, foi reconhecido e quanto ao mérito julgado **IMPROCEDENTE**.

Informe-se na forma da Lei.

Primavera do Leste - MT, 04 de novembro de 2020.


*Leonardo Tadeu Bortolin
Prefeito Municipal

*Original assinado nos autos do processo

